

Projeto de Lei n.º 1020/XIII/4.ª (BE)

Título: Cria a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses

Data de admissão: 15 de outubro de 2018

Comissão: Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Inês Maia Cadete (DAC), Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN) e Leonor Calvão Borges e Teresa Montalvão (DILP)

Data: 13 de novembro de 2018

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O presente projeto de lei, apresentado por Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), tem como objeto a criação da Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses, a qual inclui teatros e cineteatros existentes no território nacional, nomeadamente municipais, que pretendam aderir voluntariamente a esta rede.

Com esta iniciativa, os proponentes pretendem que os teatros e cineteatros existentes no território português se organizem em rede, constituindo-se assim em “*equipamentos fundamentais na democratização do acesso à cultura*” e “*elementos centrais no desenvolvimento do território*”. Propõem, assim, a criação de mecanismos de financiamento solidário destes equipamentos; formas de articulação e solidariedade entre equipamentos; e um sistema de credenciação com exigência de cumprimento de requisitos a determinados níveis por estes equipamentos. Ao Ministério da Cultura e às autarquias locais os proponentes atribuem competências de coordenação e articulação da Rede, bem como do seu financiamento.

Este projeto de lei tem 22 artigos, a saber:

- Artigos 1.º a 6.º, onde se define a rede de teatros e cineteatros como um sistema organizado, baseado na adesão voluntária; a sua composição, com teatros e cineteatros municipais e não municipais; bem como os seus objetivos, destacando-se a promoção do direito ao acesso à fruição e criação cultural de toda a população, em todo o território, a promoção do cinema português e da criação artística no domínio das artes performativas e musicais, a valorização e qualificação das artes, a correção das assimetrias regionais e a descentralização de recursos;
- Artigos 7.º e 8.º, relativos ao modo de financiamento da rede e dos teatros e cineteatros (partilhado entre o Ministério da Cultura e as autarquias locais) e à implementação de novos teatros e cineteatros;

- Artigos 9.º que define o dever de colaboração entre os teatros e cineteatros que constituem a Rede bem como a forma como essa colaboração se processa;
 - Artigos 10.º a 12.º, relativos à credenciação (avaliação e reconhecimento oficial da importância do teatro ou cineteatro na promoção da criação no domínio das artes do espetáculo e da sua qualidade técnica) de teatros e cineteatros;
 - Artigos 13.º a 18.º, sobre os requisitos da credenciação de teatros e cineteatros, nomeadamente os relativos ao incentivo à criação e à programação e promoção das artes performativas e musicais e do cinema, aos recursos humanos que o teatro ou cineteatro deve ter para ser credenciado, às suas instalações e equipamentos, à autonomia de programação e gestão e, finalmente, à garantia de acesso público;
 - Artigo 19.º, que incumbe ao Ministério da Cultura a avaliação da manutenção de todos os requisitos de credenciação exigidos pela presente lei;
 - Artigos 20.º a 22.º, que impõe um período transitório de cinco anos para criação das condições necessárias ao preenchimento dos requisitos para a plena integração dos teatros e cineteatros na Rede; prevê a regulamentação da presente lei no prazo de 180 dias bem como a sua entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.
- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) considera como tarefas fundamentais do Estado ([art.º 9.º](#)), entre outras, a de “*Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território*”.

A CRP garante ainda que todos têm direito à educação e à cultura (n.º 1 do [art.º 73.º](#)), cabendo ao Estado promover a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais (n.º 3 do [art.º 73.º](#)).

Para a efetivação destes direitos, determina ainda a CRP que compete a todos o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural (n.º 1.º do art.º [78.º](#)), incumbindo ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais, incentivar a criação cultural, garantir o acesso e promover a fruição dos bens culturais e promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum.

A atividade teatral encontra-se regulamentada nos finais do Estado Novo, através da [Lei n.º 8/71, de 9 de dezembro](#), que promulga as suas bases, revogando diversa legislação dos anos 50 e 60, sendo as atribuições do Estado nessa matéria exercidas pela Direção-Geral da Cultura Popular e Espetáculos.

Na referida lei, o Estado chama a si não só a gestão de fundos destinados às companhias, peças e artistas como também a promoção de festivais e descentralização da atividade, mencionando ainda o teatro experimental, os clubes de teatro e teatro amador, bem como o teatro para crianças.

Para o efeito, refere ainda, no seu ponto VI, a utilização de recintos de teatro ou cineteatro, cuja construção, remodelação ou proposta de demolição é sujeita à aprovação da Direção-Geral da Cultura Popular e Espetáculos, a qual gere um Fundo do Teatro, destinado a esse efeito.

Esta lei será regulamentada pelo Decreto n.º 285/73, de 5 de junho, e alterada a sua tutela pelo [Decreto-Lei n.º 582/73, de 5 de novembro](#), data em que estas atribuições são transferidas para a Direção-Geral dos Assuntos Culturais, a quem compete superintender nos teatros, museus, bibliotecas e arquivos pertencentes ao Estado, autarquias locais ou organismos e entidades subsidiadas pelo Estado, que dependam do Ministério da Educação Nacional [alínea a) do artigo 2.º].

A transição para a Democracia manterá os serviços culturais com as Direções-Gerais dos Espetáculos e da Ação Cultural, transferindo-as, contudo, para o Ministério da Comunicação Social através do [Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de agosto](#), e mantendo-as

aquando da sua transferência para a Presidência do Conselho de Ministros, pelo [Decreto-Lei n.º 340/77, de 19 de agosto](#).

Mas será apenas com o [Decreto-Lei n.º 398-C/79, de 21 de dezembro](#), que o Fundo do Teatro, regulamentado pelo Decreto n.º 285/73, de 5 de junho, é atribuído à Direção-Geral da Ação Cultural (artigo 15.º). Não será a única novidade trazida pelo diploma, que prevê as Delegações Regionais da Cultura (artigo 23.º), com o objetivo expresso de descentralizar o acesso e fruição da cultura.

A orgânica e tutela dos serviços da cultura vão sendo objeto de diversas alterações legais. Assim, o [Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de abril](#), integra na Secretaria de Estado o Teatro Nacional de São Carlos e o Teatro Nacional D. Maria II (artigos 15.º e 16.º, respetivamente), apesar de não lhes conferir qualquer papel centralizador da ação do Estado relativa aos Teatros, ao contrário do que já acontecia com o cinema, livros e património cultural, que, a esta data, tinham já Institutos criados com esse objetivo.

Seguir-se-ão os Decretos Regulamentares [n.º 19/80, de 26 de maio](#), que completa a orgânica da Secretaria de Estado da Cultura, e o [n.º 32/80, de 29 de julho](#), que regulamenta as atribuições da Direção-Geral dos Espetáculos.

As décadas de 80 e 90 serão profícuas na legislação dos serviços culturais do Estado, mas será com a entrada no ano de 1996, e entrega das Grandes Opções do Plano para 1997 ([Lei n.º 52-B/96, de 28 de dezembro](#)), que se voltará a falar da importância da descentralização do acesso à cultura e de, para o efeito, ser necessária uma rede de salas de espetáculo. Propõe-se também o lançamento de um Programa de Apoio à Beneficiação e Equipamento das Salas de Espetáculo.

Para esse efeito, é também criado, no seio do Ministério da Cultura, e pelo [Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de maio](#) (já revogado), o Instituto Português das Artes do Espetáculo, cuja orgânica contempla, entre outros, um Departamento de Teatro (artigo 12.º) e um Departamento de Descentralização e Difusão (artigo 13.º), os quais se articulam para a

valorização da atividade teatral, produção de reportório nacional e gestão e cadastro de recintos.

Um novo passo é dado com a aprovação da [Lei n.º 159/99, de 14 de setembro](#), que determina a transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais, entre elas a da aprovação da construção ou apenas manutenção dos teatros, e a inclusão desta medida de descentralização cultural, candidata ao Plano Operacional da Cultural (POC), no âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, aprovado a 27 de Julho de 2000, onde se estabelece a [medida 2.1 – Criação de um Rede Fundamental de Recintos Culturais](#), para as artes do espetáculo, que torna visível o interesse do Estado na matéria.

Na apresentação das Grandes Opções do Plano para 2000, consignadas na [Lei n.º 3-A/2000, de 4 de abril](#), é lançado um Programa de Difusão Nacional das Artes do Espetáculo, que agrega 3 medidas: Programas Rede Nacional de Teatros Cineteatros e Rede Municipal de Espaços Culturais, e lançamento do programa de Difusão Nacional das Artes do Espetáculo em parceria com as Câmaras Municipais de todo o País.

Como forma de articular a gestão municipal com os serviços do Ministério da Cultura, é criado, pelo [Decreto-Lei n.º 181/2003, de 16 de agosto](#), o Instituto das Artes (IA) e extinto o Instituto Português das Artes do Espetáculo (IPAE). Ao IA são atribuídos 2 Departamentos essenciais a essa competência: os Departamentos de Apoio à Criação e Difusão e de Descentralização e Formação de Públicos. Este Instituto será, por sua vez, substituído pela Direção-Geral das Artes (DGARTES), com as mesmas competências, através do [Decreto-Lei n.º 91/2007, de 29 de março](#), que revoga o diploma anterior. Já no XIX Governo Constitucional, e através do [Decreto Regulamentar n.º 35/2012, de 27 de março](#), competia à DGARTES que mantém as competências e sucede à Direção Regional de Cultura de Lisboa e Vale do Tejo, no domínio dos apoios às artes.

Com o atual Governo, a Direção-Geral das Artes ficou sob a dependência do Ministério da Cultura, de acordo com o artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro](#).

Neste âmbito, sugere-se ainda a leitura da dissertação de mestrado de Maria Ana Pelica Garcia de Freitas, intitulada [Teatros e Cineteatros Municipais – uma reflexão sobre políticas, redes e equipamentos](#), defendida em 2016.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

XI Legislatura	
Projeto de Lei n.º 287/XI/1.ª (BE) , que cria a Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses	Caducado

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em análise é subscrita por dezanove Deputados do Bloco de Esquerda (BE), nos termos do artigo 167.º da CRP e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que regulam ambos o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea

b) do artigo 156.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como o previsto no n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo RAR, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei em apreço parece poder implicar um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, por força do artigo 7.º (e também 8.º), que prevê o financiamento da rede de teatros e cineteatros por parte do Ministério da Cultura e outras obrigações para o Governo, designadamente uma dotação específica com inscrição plurianual no Orçamento de Estado. Este aumento de despesas constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e conhecido como “*lei-travão*” que, em princípio, é ultrapassado pelos proponentes do projeto de lei, ao proporem, no artigo 22.º da sua iniciativa, que a respetiva entrada em vigor só ocorrerá com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de outubro de 2018, foi admitido a 15 de outubro, data em que baixou, na generalidade, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e

Desporto (12.^a), com conexão à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.^a).

O Grupo Parlamentar proponente juntou ao projeto de lei a respetiva [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Cria a rede de teatros e cineteatros portugueses”* – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*¹, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade. Com efeito, caso se pretenda tornar este título mais conciso, sugere-se que seja analisada, em apreciação na especialidade, a possibilidade de eliminar o verbo inicial, como aconselham as regras de legística formal.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 22.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.^a série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Estão previstas algumas obrigações para o Ministério da Cultura que deve financiar o funcionamento da rede de teatros e cineteatros através do estabelecimento de contratos-programa e promover, em conjunto com as autarquias locais, o cofinanciamento da implementação de novos teatros e cineteatros (artigos 7.º e 8.º), sendo assegurada, para o efeito, uma dotação específica com inscrição plurianual no Orçamento do Estado (n.º 6 do artigo 7.º). Ainda, de acordo com o artigo 20.º, relativo à disposição transitória, o Governo fica incumbido de criar programas de qualificação e requalificação de teatros e cineteatros, bem como das suas equipas.

Refira-se ainda que a presente iniciativa prevê, no artigo 21.º, a sua regulamentação no prazo de 180 dias, dispondo ainda, no artigo 19.º, que compete ao Ministério da Cultura a fiscalização do cumprimento dos requisitos de certificação de teatros e cineteatros antes do estabelecimento dos contratos previstos no artigo 7.º

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

A [Constituição Espanhola](#) determina, no seu artigo 44.º que “*Los poderes públicos promoverán y tutelarán el acceso a la cultura, a la que todos tienen derecho*”.

A principal regulamentação sobre atividade teatral encontra-se nos seguintes diplomas:

- [Real Decreto 2816/1982, de 27 de agosto](#), por el que se aprueba el Reglamento General de Policía de Espectáculos Públicos y Actividades Recreativas;

- [Ley Orgánica 9/1992, de 23 de diciembre](#), de transferencia de competencias a Comunidades Autónomas que accedieron a la autonomía por la vía del artículo 143 de la Constitución, que determina a transferência de competências exclusivas no âmbito dos espetáculos públicos (alínea d) do artigo 2.º);
- [Real Decreto 2491/1996, de 5 de diciembre](#), de estructura orgánica y funciones del Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música, criado pela [Ley 50/1984, de 30 de diciembre](#), de Presupuestos Generales del Estado para 1985.

Incumbe ao [Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música](#) a prossecução dos seguintes fins:

1. A promoção, proteção e difusão das artes cénicas e da música em qualquer das suas manifestações;
2. A proteção exterior das atividades;
3. A comunicação cultural entre as Comunidades Autónomas.

Das suas funções (artigo 3.º) destaca-se a programação e gestão das unidades de produção musicais, líricas, coreográficas e teatrais.

O Instituto possui ainda um código de boas práticas aprovada pela [Orden CUL/3520/2008, de 1 de diciembre](#), por la que se aprueba el Código de buenas prácticas del Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música.

Encontram-se sob a sua alçada os seguintes [centros estatais de criação artística em artes cénicas](#) na área dos teatros:

- [Compañía Nacional de Teatro Clásico](#) ([Orden CUL/3355/2010, de 21 de diciembre](#), por la que se aprueba el Estatuto de la Compañía Nacional de Teatro Clásico, como centro de creación artística del Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música);
- [Teatro de La Zarzuela](#) ([Orden CUL/451/2011, de 28 de febrero](#), por la que se aprueba el Estatuto del Teatro de La Zarzuela, como centro de creación artística del Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música);

- [Centro Dramático Nacional](#) ([Orden CUL/2039/2011, de 13 de julio](#), por la que se aprueba el Estatuto del Centro Dramático Nacional, como centro de creación artística del Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música).

Em termos de redes, existe neste país [La Red Española de Teatros, Auditorios, Circuitos y Festivales de Titularidade Pública](#), criada em fevereiro de 2000. A natureza jurídica é a de associação cultural sem fins lucrativos mediante acordo com o Ministério da Educação Cultura e Desporto ([Ministerio de Educación Cultura y Deportes](#)) e do Instituto das Artes Cénicas e da Música- INAEM - ([Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música](#)).

Os seus objetivos são, entre outros, os de diligenciar e favorecer a programação de espetáculos cénicos em todo o país, desde o teatro, música e até circo, promovendo a cooperação e a colaboração dos diferentes teatros, auditórios e redes (públicas e privadas) tanto nacionais como internacionais.

A Rede é financiada pelo mecenato ([Ley 49/2002, de 23 de diciembre, de régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al mecenazgo](#)), com um plano de contribuições, oferecendo em contrapartida um amplo programa de retorno adaptado às necessidades, filosofia e objetivos dos patronos.

É também membro da [IETM-International Network for Contemporary Performing Arts](#) (Rede Internacional de Artes Cénicas Contemporâneas), organização que tem a finalidade de apoiar e fomentar as artes cénicas, como pilar de desenvolvimento social e cultural das populações e respetiva divulgação a nível nacional e internacional.

No âmbito da presente iniciativa, destacamos também o programa [Platea](#), Plano Estatal de Artes Cénicas, do Ministério da Cultura e do Desporto, que preconiza a circulação de espetáculos e artes cénicas nos espaços das entidades locais. É organizado pelo INAEM em colaboração com a FEMP ([Federación Española de Municipios y Provincias](#)). O seu objetivo, através da descentralização, é o de garantir o acesso à cultura, em todo

o país, reativando e enriquecendo a programação cultural e facilitar a comunicação entre as Comunidades Autónomas.

FRANÇA

Como se pode verificar pelo [Relatório n.º 736](#) da *Commission des Affaires Culturelles, Familiales et Sociales* da Assembleia Nacional Francesa relativa ao [Projet de loi portant modification de l'ordonnance n° 45-2339 du 13 octobre 1945 relative aux spectacles - n° 207 \(1998\)](#) bem como o [Relatório n.º 397](#) da *Commission des Affaires Culturelles* do Senado sobre a mesma matéria, a atividade teatral neste país foi objeto de nova regulação com o fim da II Guerra Mundial.

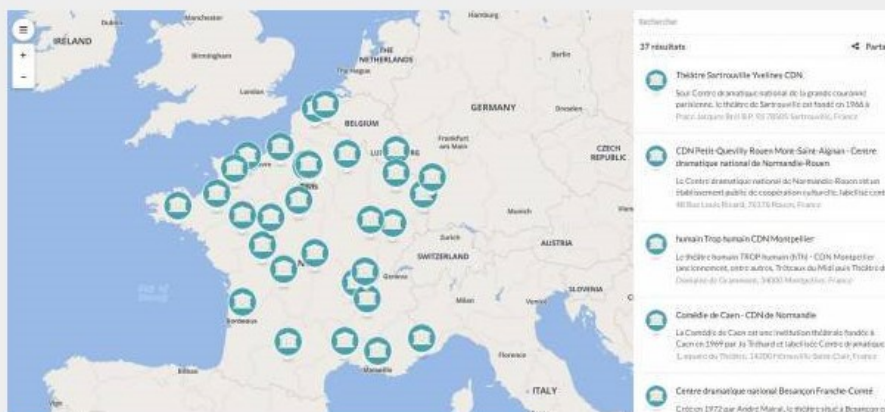
A partir de 1946 assistiu-se um vasto movimento de descentralização dramática, prefigurando a organização descentralizada da República e antecipando a criação do Ministério dos Assuntos Culturais. Com a sua criação, em 1959, o então ministro da Cultura André Malraux consolida os orçamentos dos dois teatros nacionais existentes, cria o terceiro, destacando da *Comédie Française*, o *Odeon*, chamado "*Theatre de France*", alterando natureza jurídica desses teatros, para instituições públicas.

Malraux defende e concretiza a ideia que vinha desde 1949, de uma "*descentralização dramática*", já referida, e em 1961, promove a criação de novos [CDN's](#) (*Centres Dramatiques Nationaux*). Os CDN's são o reflexo da política de descentralização na área artística iniciada pelo Estado francês entre 1946 e 1952.

Por cada CDN que nasce na sequência do contrato firmado entre o Ministro da Cultura e o diretor da nova instituição, é criado em simultâneo, um contrato de descentralização. Existem atualmente 38 CDN's, cuja implantação territorial pode ser vista na seguinte carta:

Carte interactive des Centres dramatiques nationaux

Découvrez les 38 structures labellisées "Centres dramatiques nationaux" par le ministère de la Culture.



Finalmente, refira-se ainda que o teatro privado é também apoiado com a criação, em 1964, da [Association pour le Soutien du Théâtre Privé](#) (ASTP).

Sugere-se a leitura da informação contida no documento intitulado [L'organisation et le financement des théâtres en France](#).

REINO UNIDO

Em termos regulamentares, o Reino Unido possui a seguinte legislação de âmbito nacional :

- [National Theatre Act 1949](#)
- [Theatres Act 1968](#)
- [Theatres Trust Act 1976](#)

Em termos de órgão coordenador da atividade teatral, o [Arts Council of England](#), criado em 1994, na sequência da eliminação do *Arts Council of Great Britain*, substituído por órgãos nacionais (Inglaterra, Escócia e País de Gales), é um departamento público sob a dependência do [Department for Digital, Culture, Media and Sport](#), e tem por finalidade, promover e apoiar o teatro, a dança, a música, a literatura, as artes performativas e as artes visuais em Inglaterra.

O modelo voltou a sofrer alterações em 2002, concretizando-se a uniformização dos processos de candidatura e de concessão dos subsídios, a eliminação das burocracias e a concessão de mais poder às regiões, fundindo o [Arts Council of England](#), com as nove delegações regionais que até aqui distribuíam subsídios, os *Regional Arts Boards*.

O Orçamento do [Arts Council of England](#) é cofinanciado pelo Governo e pelas receitas da [National Lottery](#), (a Cultura é um dos setores que a Lotaria apoia a título permanente). Estas receitas permitem que o orçamento deste organismo seja substancial.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A Senhora Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto promoveu a consulta por escrito da Associação Nacional de Municípios Portugueses, nos termos do artigo 141.º do RAR, para o projeto de lei n.º 1020/XIII/4.ª (BE).

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 16 de outubro de 2018, a audição dos órgãos do governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP, mais especificamente na [página eletrónica](#) da presente iniciativa.

Caso sejam enviados, os respetivos contributos serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da iniciativa em apreço](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O Grupo Parlamentar proponente anexou à iniciativa promovida a ficha da avaliação de impacto de género (AIG), tendo identificado que, em caso de aprovação, a presente iniciativa terá um impacto neutro na afetação do género.

- **Linguagem não discriminatória**

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo o projeto de lei apresenta uma redação não discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Tal como referido no ponto III, e tendo em conta a informação disponível, o projeto de lei *sub judice* parece poder implicar um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, por força do artigo 7.º (e também 8.º), que prevê o financiamento da rede de teatros e cineteatros por parte do Ministério da Cultura e outras obrigações para o Governo, designadamente uma dotação específica com inscrição plurianual no Orçamento de Estado.

No entanto, o respeito pelo princípio constitucional da “*lei-travão*” encontra-se salvaguardado pelo artigo 22.º “*A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”.